



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000782-57.2016.814.0009

APELANTE: G. R. C.

ADVOGADOS: LEONARDO CORREA DA COSTA E FRANCISCO VAGNER R. MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, §3º DO CÓDIGO PENAL – ART. 122 DO ECA – INTERNAÇÃO – ADEQUAÇÃO DA MEDIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa;
2. Ato infracional equiparado ao crime de Roubo Majorado pela Lesão Corporal Grave (art. 157, §3º, do Código Penal).
3. Autoria e a materialidade plenamente demonstradas. Confissão do Menor assentada às fls. 49-51. Corroboração pelas demais provas coligidas aos autos. Testemunhas uníssonas em apontar a autoria conjunta ao menor, sendo, outrossim, irrelevante o fato de ter outro indivíduo disparado os projéteis que atingiram a vítima, que felizmente não veio a óbito.
4. Medida de Internação que afigura-se adequada, mormente face o Relatório de Acompanhamento Institucional (fls. 66-70) que informa que o menor necessita de acompanhamento para desdrogadição, sendo, pois a medida aplicada adequada, conforme os arts. 112, §1º e 122, I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (gravidade do fato e cometimento mediante violência ou grave ameaça à pessoa). Caráter pedagógico. Adequação da Medida.
5. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, tendo como apelante G. R. C. e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.



Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000782-57.2016.814.0009

APELANTE: G. R. C.

ADVOGADOS: LEONARDO CORREA DA COSTA E FRANCISCO VAGNER
R.MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por G. R. C. inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA movida pelo Ministério Público Estadual, ora recorrido, em face do ora recorrente, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Consta da inicial a imputação ao menor da conduta descrita no art. 157, §3º do Código Penal, sob a alegação de ter, no dia 23 de janeiro de 2016, na companhia de outros dois indivíduos, ter, mediante violência, subtraído a Motocicleta descrita na inicial, tendo a vítima sido atingida por dois disparos de arma de fogo.

O feito seguiu a sua tramitação com a prolação da sentença (fls. 78-80), que, face o entendimento de amoldar-se a conduta imputada ao adolescente ao tipo penal descrito na peça inicial, aplicou ao representado a medida socioeducativa de internação, determinando o imediato cumprimento da medida imposta.

Foi expedida Guia de Execução de Medida Socioeducativa (fls. 83).

Irresignado, o menor interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 85-92).

Aduz que a confissão não pode servir de sustentáculo à procedência da representação, com fundamento no princípio da não autoincriminação, ressaltando que o disparo de arma de fogo fora efetuado pelo indivíduo identificado como Junior, não havendo, pois participação. Sucessivamente, pugna pela aplicação da medida de Liberdade Assistida, a qual seria adequada para a sua ressocialização, bem como à Convenção sobre dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 93).

Em contrarrazões (fls. 95-101), o Ministério Público Estadual pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Distribuído (fls. 103), coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (fls. 105), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 107-110).



Relatório apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de utilização da confissão como lastro probatório à procedência de representação e à adequação da medida de internação imposta ao menor apelante.

Analisando com detença a legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, verifico que a sentença atacada não merece reparos, senão vejamos:

O ato infracional em voga está equiparado ao crime de Roubo Majorado pela Lesão Corporal Grave (art. 157, §3º, do Código Penal), tendo, em que pese as alegações do recorrente, a autoria e a materialidade plenamente demonstradas, senão vejamos:

Depreende-se da leitura, que o adolescente, mediante violência corporificada por disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, subtraiu-lhe, juntamente com dois indivíduos, a motocicleta descrita na inicial e, logo, após empreendeu fuga.

Nesse sentido, importante consignar que a Confissão do Menor assentada às fls. 49-51, corroborou as provas coligidas aos autos, em que as testemunhas foram uníssonas em apontar a autoria conjunta ao menor, sendo, outrossim, irrelevante o fato de ter outro indivíduo disparado os projéteis que atingiram a vítima, que felizmente não veio a óbito. Cingindo-se o caso concreto à legislação e à doutrina pertinentes ao tema, firmo entendimento que a medida de Internação afigura-se adequada, mormente face o Relatório de Acompanhamento Institucional (fls. 66-70) que informa que o menor necessita de acompanhamento para desdrogadição, sendo, pois a medida aplicada adequada, conforme os arts. 112, §1º e 122, I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Nesse sentido, insta consignar que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída ao menor tem caráter grave e justifica a imposição da internação, senão vejamos:



HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 311.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 122 DO ECA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva na prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado - a exemplo do praticado no caso -, que possui como um de seus elementos a violência ou grave ameaça contra a pessoa, circunstâncias que justificam concretamente a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I e II, do ECA.

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 311.449/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)



No mesmo sentido:

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0556565-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 28.05.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0495566-8 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 04.06.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0545305-2 - Londrina - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 18.06.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0568017-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 18.06.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0496018-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 25.06.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0579359-5 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 23.07.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0576431-0 - Iporã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 24.09.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0588869-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 24.09.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0599286-3 - Londrina - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 15.10.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0598961-7 - Cianorte - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 29.10.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0493047-0 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 12.11.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0609877-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.11.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0593670-1 - Cascavel - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 19.11.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0627829-1 - Foro Regional da Lapa da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.12.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0569601-1 - Grandes Rios - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 03.12.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0614226-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 17.12.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0614226-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 17.12.2009

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160449094346 Nº 167388



00007825720168140009



20160449094346

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**